

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.091 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : DANUBIA DE SOUZA RANGEL
ADV.(A/S) : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Agravo regimental em *habeas corpus*. Execução penal. Pedido de prisão domiciliar humanitária. Mãe de criança portadora de deficiência. Ausência de comprovação de imprescindibilidade. Liderança de organização criminosa. Ausência dos requisitos objetivos e subjetivos. Fundamentação idônea. Reexame do cotejo fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento.

1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte.

2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.091 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: DANUBIA DE SOUZA RANGEL
ADV.(A/S)	: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de seguimento ao **habeas corpus** lastreada em entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte (e-doc. 6).

A parte agravante reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do presente **writ** e, ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso (e-doc. 7).

A vista à Procuradoria-Geral da República foi dispensada, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.091 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : DANUBIA DE SOUZA RANGEL
ADV.(A/S) : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, porquanto a parte agravante não apresentou fundamentos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

Com efeito, a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado por esta Suprema Corte.

Ademais, o presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, transcrevo a decisão questionada:

“Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **Danubia de Souza Rangel**, apontando como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 1.094.021/RJ, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**. (e-doc. 3, p. 131-135)

Consta dos autos que a paciente cumpre pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por duas condenações pelo crime de lavagem de capitais.

Protocolado pedido para cumprimento de pena em prisão domiciliar humanitária, a Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ concedeu o requerimento defensivo.

HC 277091 AGR / RJ

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução alegando a existência de indícios de que a paciente integra liderança de organização criminosa, além da ausência de comprovação de imprescindibilidade da mãe para os cuidados da filha. Deste modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso ministerial, restabelecendo a segregação da paciente.

Impetrado **habeas corpus** perante o Superior Tribunal de Justiça, a Sexta Turma, por votação unânime, denegou a ordem.

Nesta impetração, a defesa alega, em síntese, ocorrência de constrangimento ilegal em decorrência da manutenção da prisão da paciente.

Sustenta, nesse aspecto, a necessidade de concessão da prisão domiciliar humanitária, já que é mãe de criança de 1 (um) ano de idade, portadora de Síndrome de Down, fazendo-se, assim, imprescindíveis os cuidados integrais da mãe para com a criança, além da ausência de fatos contemporâneos que justifiquem a medida mais gravosa.

Requer, ao final, a concessão da ordem de **habeas corpus**, para restabelecer a decisão que deferiu a prisão domiciliar humanitária.

Examinados os autos, **decido**.

Transcrevo a ementa do acórdão impugnado:

‘HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CONTRAINDICANDO A MEDIDA.

HC 277091 AgR / RJ

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, eis que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (precedente) – (AgRg no RHC n. 185.640/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023).

2. Este Tribunal Superior já considerou que o papel de liderança desempenhado pela paciente constitui circunstância excepcional a contraindicar a concessão do recolhimento domiciliar (precedente).

3. As instâncias antecedentes, soberanas na análise dos fatos e das provas, afirmaram, diante dos elementos produzidos, que há circunstância excepcional apta a inviabilizar a prisão domiciliar, especificamente o histórico de liderança da paciente na organização criminosa de tráfico e lavagem de dinheiro conhecida como A D A ('Amigo dos Amigos'). Tal conclusão somente poderia ser revertida mediante incursão no acervo fático probatório, circunstância essa que inviabiliza a reversão de tal conclusão, pois se trata de providência de todo incompatível com a célere e estreita via do habeas corpus.

4. Ordem denegada.' (e-doc. 3, p. 131)

No STJ, o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, no voto condutor do acórdão, destacou o seguinte:

HC 277091 AGR / RJ

‘A impetração pretende restaurar a prisão domiciliar concedida pelo Juízo de primeiro grau, tendo em vista ser mãe de infante com síndrome de Down.

Após análise mais aprofundada dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Juízo de primeiro grau concedeu a prisão domiciliar aos seguintes fundamentos (fls. 426/429):

‘No caso em concreto, a menoridade da criança restou comprovada, nascida em 04/07/2025 (conforme Declaração de Nascido Vivo à seq. 630.5, seq. 59) e portadora de síndrome de down, atestada por laudo médico (seq. 630.5, página 53) e confirmada por relatório médico (seq. 665.2), ambos documentos emitidos pelo Dr. Cassio Luiz de Carvalho Serão, especialista em genética médica, CRM 52-832995/RJ, RQE nº 22420.

A especialidade da condição genética da menor restou irrefutável e o ordenamento jurídico admite a prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Por sua vez, as disposições contidas no artigo 318-A do Código de Processo Penal são importantes vetores na análise da prisão domiciliar, porquanto se ocupou o legislador de vedá-la quando a mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e/ou contra seu filho ou dependente.

Não é a hipótese, já que se trata de crime de

HC 277091 AGR / RJ

lavagem de dinheiro praticado pela apenas em 19/09/2017 e que consistiu na conversão de valores ilícitos em ativos formais, por meio de empresa registrada como 'Star Hair Comércio de Produtos de Beleza Ltda. ME', viabilizada com recursos oriundos do tráfico de entorpecentes.

Afastadas, portanto, as vedações contidas à prisão domiciliar previstas no artigo 318-A do Código de Processo Penal.

No que tange à imprescindibilidade dos cuidados maternos, em se tratando de criança recém-nascida (DN: 04/07/2025), tem-se por presumida e inegável, razão pela qual, a própria lei, autoriza a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos sem estabelecer qualquer outra exigência.

[...]

Portanto, inexistente, no caso concreto, exceção hábil a permitir o afastamento do comando geral firmado no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP. A necessidade da presença da mãe aos cuidados dos filhos menores de 12 (doze) anos, como no caso, é presumida.

Deixo consignado, no entanto, que a prisão domiciliar ora fixada, deve ser cumprida tais quais os rigores do regime fechado, guardadas suas peculiaridades, de modo que o recolhimento em residência deve ser integral e cujo afastamento requer estrita autorização judicial, a teor do artigo 317 do Código de Processo Penal.'

HC 277091 AgR / RJ

Provocado pelo Ministério Público estadual, o Tribunal local proveu agravo em execução e cassou a prisão domiciliar aos seguintes fundamentos (fl. 25):

‘No caso em análise, a prévia posição de liderança da Apenada em organização criminosa voltada à prática de tráfico ilícito de drogas e lavagem de dinheiro configura circunstância concreta de excepcionalidade apta a afastar o benefício. Trata-se de Agente com elevado grau de periculosidade e inserção em atividades ilícitas de alta reprovabilidade, o que revela incompatibilidade com o regime de prisão domiciliar, ainda que sob o argumento de cuidado materno.

[...]

Outrossim, não há nos Autos qualquer comprovação no sentido de que a Agravante seja a única guardiã e imprescindível aos cuidados de sua filha, menor de 12 anos de idade, requisito indispensável para a concessão da benesse. Por outro lado, salienta-se a convivência da criança com o genitor, companheiro da Apenada, o qual demonstra reunir condições de assumir, de forma integral, as responsabilidades inerentes aos cuidados da menor, exigidos pela situação.’

De fato, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, eis que presumido, desde que obedecidos os

HC 277091 AgR / RJ

seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (precedente) – (AgRg no RHC n. 185.640/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023).

Nesse sentido, julgando pedido de substituição da prisão preventiva, este Tribunal Superior já considerou que o papel de liderança desempenhado pela paciente constitui circunstância excepcional a contraindicar a concessão do recolhimento domiciliar.

Em suporte:

(...)

Portanto, as instâncias antecedentes, soberanas na análise dos fatos e das provas, afirmaram, diante dos elementos produzidos, que há circunstância excepcional apta a inviabilizar a a prisão domiciliar, especificamente o histórico de liderança da paciente na organização criminosa de tráfico e lavagem de dinheiro conhecida como A D A ('Amigo dos Amigos') - fl. 23.

Tal conclusão somente poderia ser revertida mediante incursão no acervo fático-probatório, circunstância essa que inviabiliza a reversão de tal conclusão, pois se trata de providência de todo incompatível com a célere e estreita via do habeas corpus.

Assim, não vislumbro flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, denego a ordem.' (e-doc. 3, p. 133-135)

Pelo que há no julgado proferido pelo Superior Tribunal

HC 277091 AgR / RJ

de Justiça, não se verifica flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Pelo contrário, o julgado em questão mostra-se devidamente fundamentado, estando justificado o convencimento formado.

Nesse aspecto, a substituição da prisão em cárcere fechado pela domiciliar, na forma preconizada no art. 117 da Lei de Execução Penal, deverá ser precedida, ainda, do preenchimento de certas condições subjetivas, a fim de não subverter a exegese das Leis nº 13.257/16 e nº 13.769/18, que visam tutelar os interesses e o bem-estar da criança, resguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela própria Constituição Federal.

No caso concreto, a paciente sequer cumpre os requisitos objetivos para a concessão do benefício, nos termos da Jurisprudência desta Segunda Turma:

‘Agravo regimental no habeas corpus. 2. Pedido de prisão domiciliar a mãe que cumpre pena definitiva em regime fechado. Impossibilidade. 3. **O recolhimento em prisão domiciliar de mães com filho menor e/ou portador de doença, nos termos do art. 117 da LEP, pressupõe o cumprimento da pena em regime aberto.** Precedentes. 4. Agravo improvido.’ (HC 248377 AgR, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 12/12/2024, grifei)

Outrossim, afastando qualquer excepcionalidade ao caso concreto, as instâncias ordinárias deixaram de implementar a prisão domiciliar, pela ausência de comprovação de imprescindibilidade, haja vista que ‘não há nos Autos qualquer comprovação no sentido de que a Agravante seja a única guardiã e imprescindível aos cuidados de sua filha, menor de

HC 277091 AGR / RJ

12 anos de idade', levando em consideração que a criança encontra-se sob os cuidados do genitor (e-doc. 3, p. 131).

Nesse enfoque, as imagens da reportagem televisiva apresentada pela defesa corroboram a informação de que a filha menor da paciente encontra-se sob os cuidados do genitor (e-doc. 1, p. 9).

Não fosse isso, as instâncias antecedentes expressamente consignaram que **a paciente é apontada como liderança histórica da facção criminosa 'Amigos dos Amigos'** (e-doc. 3, p. 131), motivo igualmente suficiente para indeferir a benesse domiciliar pleiteada.

Por fim, para divergir do entendimento lançado pelas instâncias ordinárias seria necessário o exame de fatos e provas, providência incompatível com o **habeas corpus**. Sob esse ângulo, destaco:

'Direito processual penal e execução penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prisão domiciliar. Execução definitiva da pena em regime fechado. **Inaplicabilidade do art. 117 da LEP. Ausência de excepcionalidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.** Recurso desprovido. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A execução definitiva da pena afasta a incidência do art. 318 do CPP, sendo a matéria regida pelo art. 117 da LEP, que restringe a prisão domiciliar aos condenados em regime aberto. 4. A concessão de prisão domiciliar possui caráter excepcional e exige o preenchimento dos requisitos legais, não atendidos por condenada em regime fechado. 5. **Não se verifica excepcionalidade no caso concreto, pois as instâncias ordinárias concluíram que a paciente não é imprescindível aos cuidados do filho menor.** 6. A utilização da residência para a prática de tráfico de

HC 277091 AgR / RJ

drogas, inclusive na presença da criança, demonstra a inadequação da prisão domiciliar. 7. O adequado acompanhamento médico da gestante no ambiente prisional afasta alegações de violação à dignidade ou à proteção da maternidade. 8. **A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, providência incabível em habeas corpus.** IV. DISPOSITIVO 9. Recurso não provido. [...]’ (HC 270834 AgR, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 20/5/2026, grifei).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se” (e-doc. 6).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.091

PROCED. : RIO DE JANEIRO/RJ

RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): DANUBIA DE SOUZA RANGEL

ADV.(A/S): Wellington Corrêa da Costa Junior (093311/rj) e
Outro(a/s)

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma